



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

LEI Nº 1.214 de 04/12/79

"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE PASSEIOS, SAR-
JETAS, e LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS"

O Cidadão CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º- O lixo a ser coletado regularmente, de acordo com o artigo 227 do Código Tributário Municipal, deverá ser acondicionado dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo 50 (cinquenta) litros, e características estabelecidas em Decreto.

Art. 2º- É vedado:-

- I- lançar no passeio público, sarjetas ou leito de rua:-
 - a- a varredura dos prédios e os produtos da limpeza de terrenos,
 - b- resíduos domiciliares, de restaurantes, bares, hotéis, mercado, matadouros, e outros originários de estabelecimentos e de prestação de serviços;
 - c- entulhos, terra e sobras de materiais de construção;
 - d- materiais e construções;
 - e- animais mortos, móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
 - f- restos de limpeza e de poda de jardins, falhagens e demais resíduos da poda ou corte de plantas e árvores de qualquer espécie;
 - g- outros materiais equivalentes.
- II- expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, sem a devida autorização, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulhos, terra ou resíduos de qualquer natureza.
- III- preparar concreto e argamassa sobre passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados, salvo se utilizado caixas ou tabuados apropriados que não ocupem mais de um terço da largura do passeio.
- IV- a lavagem ou reparação de veículos, construir ou reparar carrocerias máquinas ou equipamentos nos passeios, vias e logradouros públicos.
- V- atear fogo em lixo, cuja solução coloidal da fase dispersa sólida pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

fls. -2-

ra a fase dispersora gasosa seja nociva à saúde.

VI- lançar lixo ou outro material equivalente em terrenos baldios bocas de lobo, bueiros, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais.

§ 1º- A não observância do estatuido neste artigo, sujeita o infrator à multa de um valor de referência fiscal, sem prejuízo de cobrança do preço do serviço de remoção.

§ 2º- Nos casos dos incisos II e IV, o infrator, no ato da lavratura do auto de infração, será notificado a fazer a remoção dos objetos no prazo de 24 horas, sob pena de lhe ser imposta nova multa em dobro, e a remoção ser feita pela Prefeitura, destinando esses objetos ao seu almoxarifado e cobrando o preço pelo depósito.

§ 3º- A multa será sempre em dobro quando for o caso de reincidência.

Art. 3º- A remoção de entulhos e lixos não especificados no art. 227 do Código Tributário Municipal, será feito por conta do interessado, que os destinará a local indicado pela Prefeitura.

§ Unico- A remoção poderá ser feita pela Prefeitura, mediante o pagamento de respectivo preço, estabelecido em Decreto.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.980, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 04 de dezembro de 1.979.


Carlos Arruda Garms
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixada em lugar público de costume.

Tarcísio Galvão
Assistente do Chefe de Gabinete